



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 32/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALAR ELETRICA COM BALANÇA EM ATENDIMENTO A UPA 24 HORAS, REFERENTE A RESOLUÇÃO SES/MG N.º 6896/2019.

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 901/2024** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas AL OLIVEIRA LTDA e ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA nos autos do processo em epigrafe.

Sarzedo/MG, 08 de maio de 2024.


Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 901/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

RECORRENTE: ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS (AL OLIVEIRA LTDA)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS COM BALANÇA EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA UPA 24 HORAS, REFERENTE RESOLUÇÃO SES/MG 6.896/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** e **AL OLIVEIRA LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico 32/2024.

A licitação em questão tem por objeto aquisição de camas hospitalares elétricas com balança em atendimento a demanda da UPA 24 horas.

A Recorrente **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, interpôs recurso em face de sua inabilitação, sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado (ano base 2022) supre as necessidades de qualificação técnica solicitada, uma vez que apresenta saldo inicial e 2021, não sendo desta forma necessário apresentar os balanços dos dois últimos anos.

Alega que a pregoeira poderia que solicitado o envio de documento complementar conforme item 10.6 do edital.

Por outro ponto, a Recorrente **AL OLIVEIRA LTDA** aduz que sua desclassificação se deu que forma equivocada uma vez que foi encaminhado catálogo do item ofertado, em arquivo zipado, requerendo que a Pregoeira revise seus atos e classifique sua proposta comercial.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A respeito da tempestividade dos recursos administrativos interpostos, verifica-se a observância as determinações legais contidas no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

A manifestação da intenção de recorrer pelas Recorrentes deu-se em 19 de abril de 2024, sendo apresentadas as razões recursais aos 24 de abril 2024, evidenciando, pois, a tempestividade dos recursos interpostos.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios que devem nortear os processos licitatórios e as contratações públicas:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifo nosso)*

Dentre os princípios elencados no art. 5º, o princípio da vinculação ao edital tem importância crucial para as contratações públicas.

O princípio da vinculação ao edital decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: ***O edital é a lei interna da licitação.***

Isto posto, conforme documentação acostada pela Recorrente ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA verificou-se o envio do balanço patrimonial – ano base 2022.

Conforme item 8.3.1 – Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, deverá ser apresentado o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos dois últimos anos.**

Exigência esta disciplinada pela Lei Federal 14.133/2021, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, diante da ausência de apresentação pela Recorrente ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis dos dois últimos anos, em observância ao princípio de vinculação ao edital, somos pela manutenção da decisão da Pregoeira pela inabilitação da Recorrente.

No tocante a argumentação da Recorrente AL OLIVEIRA LTDA, após verificação da documentação encaminhada, constatou-se a presença do Folder Cama Elétrica – Fowler, entretanto ausente folder referente ao colchão premium, ora também licitado.

Conforme item 7.1.4 edital o licitante deverá encaminhar, juntamente com a proposta comercial, os catálogos/folders ou fichas técnicas **dos itens ofertados, sob pena de desclassificação.**

Entende-se como itens ofertados todos aqueles que compõem a cama elétrica com balanço licitada, ou seja, conforme especificações do item constante no Termo de Referência, a cama deverá conter colchão premium contemplando todas as características estipuladas.

Desta forma não deve prosperar as argumentações apresentadas pela Recorrente AL OLIVEIRA LTDA, tendo em vista a ausência de apresentação de folder/catálogo do item colchão premium.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos os recursos administrativos, por serem tempestivos e opinamos pelo indeferimento das razões recursais em observância aos princípios licitatórios, estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, devendo, s.m.j., a decisão da Pregoeira ser mantida.

Publique-se e notifique-se.

E o parecer, s.m.j.

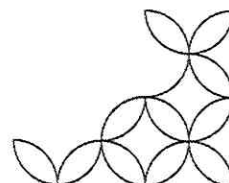
Sarzedo/MG, 07 de maio de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2024

A empresa **ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ 28.997.632/0001-90, localizada à Marina Ciufuli Zanfelize, nº 329, P02B – Lapa – São Paulo/SP - CEP 05040-000, telefones: Cel. (11) 9.7243-7960 – e-mail: keli.barris@arjo.com, ora RECORRENTE, através de sua Procuradora que subscreve abaixo, respeitosa e tempestivamente, perante à presença de Vs. Sas., com fundamento no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 26 da Lei Estadual nº 13.191/2009, assim como nos termos do ato convocatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. Decisão da desclassificação da empresa ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, posto possuírmos atendimento a todos os critérios de qualificação exigidos em edital, para o item 1 – Cama hospitalar elétrica com balança, conforme será demonstrado à seguir.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Com base no instituído e disposto na legislação vigente e amparado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, baseado no princípio constitucional do devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, que assegura o contraditório e a ampla defesa, senão vejamos:

“Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

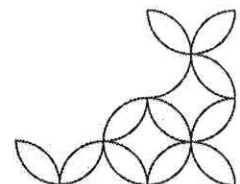
II. DOS FATOS

Trata-se de certame que tem por objeto: “AQUISIÇÃO DE CAMA HOSPITALAR ELETRICA COM BALANÇA EM ATENDIMENTO A UPA 24 HORAS, REFERENTE A RESOLUÇÃO SES/MG N.º 6896/2019”.

Nos logramos vencedora do certame, tendo em vista o envio do menor preço na disputa de lances e assim enviamos os documentos habilitatórios e técnicos. Após o retorno da análise da equipe técnica, foi informado pelo sistema que “O fornecedor ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. foi Inabilitado no(s) lote(s)1, com a Justificativa: Fornecedor não anexou balanço e índices para os dois últimos exercícios, conforme solicita o edital (apenas um)”.

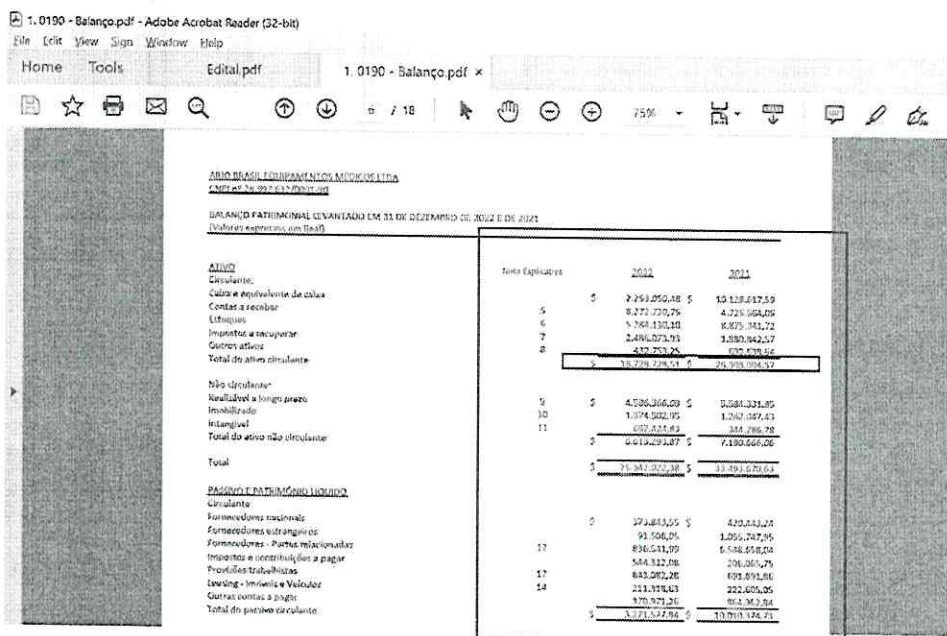
E logo após chamar o último fornecedor o sistema do portal apresentou que “Lote 01 cancelado/fracassado. Motivo: Em virtude da ausência de interesse em negociar fornecedor 05, e o seu valor estar acima do estimado, além de não haver mais propostas, o lote será considerado como fracassado”.

Visando aproveitar os atos praticados neste certame, apresentamos nossa peça recursal, já que a RECORRENTE é empresa fabricante de equipamentos médicos hospitalares, empresa idônea, interessada em participar do certame e ser contratada por esta D. Administração para fornecê-lo(s), possuindo know how e qualificação necessária para cadastrar-se neste certame, e apresentou em momento oportuno o Balanço válido. O qual foi apresentado



a demonstração dos números de nossa empresa “REFERENTE AO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DE 2021”, como pode ser observado em diversas páginas do documento.

As primeiras páginas do nosso balanço, são as apresentações protocolada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e se faz acompanhar as demonstrações dos dois anos, e é através dos dois anos que se chega ao resultado. Como pode ser demonstrado na página 6, por exemplo:



ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
CNPJ nº 28.997.632/0001-00

BALANÇO PATRIMONIAL CANCELADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022 E DE 2021
Dólares expressos em Real

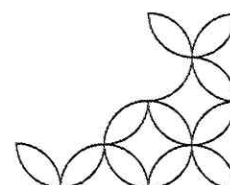
	2022	2021
Ativo		
Circulante		
Caixa e equivalente de caixa	2.253.250,48	10.128.417,59
Contas a receber	8.171.730,75	4.226.564,05
Letras	9.388.130,10	8.875.341,72
Impostos a recuperar	2.496.073,93	3.890.842,17
Outros ativos	422.253,24	602.338,46
Total do ativo circulante	13.228.228,51	27.623.503,97
Não circulante		
Realizável a longo prazo	4.586.366,09	3.084.321,85
Imobilizado	1.374.502,95	1.267.047,43
Intangível	657.277,83	334.286,78
Total do ativo não circulante	6.618.146,87	4.685.656,06
Total	19.846.375,38	32.309.160,03
Passivo e Patrimônio Líquido		
Circulante		
Fornecedores nacionais	393.843,55	420.443,21
Fornecedores estrangeiros	91.506,05	1.055.247,95
Fornecedores - Partes relacionadas	836.513,99	6.548.675,24
Impostos e contribuições a pagar	544.122,08	206.065,24
Provisões trabalhistas	843.282,26	691.891,81
Leasing - Imovéis e Veículos	211.318,43	222.405,05
Cartas contas a pagar	170.571,21	80.4.363,94
Total do passivo circulante	3.271.142,52	11.710.126,71

Os números apresentados no SPED, por exemplo, no valor do Ativo Circulante são os mesmos:

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 28.997.632/0001-00
 Número de Ordem do Livro: 6
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022
Lucro e Prejuízos Acumulados

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 33.493.670,63	R\$ 26.342.022,38
CIRCULANTE		R\$ 20.303.004,57	R\$ 16.728.723,51
Caixa e equivalente de caixa		R\$ 10.136.783,08	R\$ 2.253.250,48
Bancos conta movimento		R\$ 686.603,81	R\$ 1.614.652,24
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 9.451.060,07	R\$ 736.493,24
CLIENTES		R\$ 4.717.387,96	R\$ 8.272.720,75
Clientes nacionais		R\$ 4.600.377,57	R\$ 5.267.473,74
Partes relacionadas		R\$ 114.010,39	R\$ 3.005.247,01
ESTOQUES		R\$ 8.676.341,72	R\$ 5.264.130,10
Mercadorias Para Revenda		R\$ 8.676.341,72	R\$ 5.264.130,10



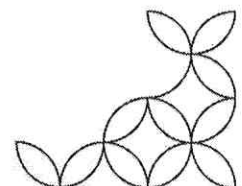
Se observarmos no SPED, há o exercício passado e atual, cumprindo a exigência do edital “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais”. Ou seja, no balanço de 2022, apresentado, verificasse o saldo inicial - 2021, não necessitando apresentar os dois balanços, já que no próprio documento válido de 2022, apresentado, pode ser verificado os dois números, tanto do ano de 2021 quanto do ano de 2022.

Como sabemos, apresenta-se a natureza da despesa, respeitando o previsto no CPC 26, o qual determina que as despesas devem ser subclassificadas a fim de destacar componentes do desempenho que possam diferir em termos de frequência, potencial de ganho ou de perda e previsibilidade, o que é apresentado em nosso balanço dos dois últimos anos, como previsto na legislação vigente.

A qualificação econômico-financeira, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos fornecedores interessados para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do participante, o que pode ser verificado no documento apresentado.

Ademias, prevê o edital no item “10.6 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, sob pena de não aceitação da proposta”. Assim, poderíamos ter sido convocados para enviar documento digital complementar, se fosse necessário.

Resta claro que, podemos aproveitar os atos praticados neste certame, diante dos argumentos contidos no referido Recurso Administrativo, e sendo certo que não houve o descumprimento de norma editalícia, temos por indevidas a inabilitação da RECORRENTE e cancelamento e fracasso do item referenciado.

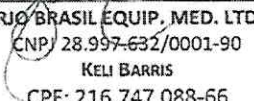


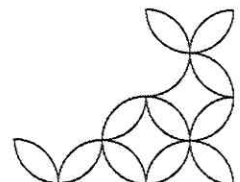
III. DO PEDIDO

Por todo o exposto e por tudo mais que será suprido por V. Sas., a RECORRENTE requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e provido, para o fim de que seja reconsiderada a decisão que inabilitação da ARJO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e cancelamento e fracasso do item 1 – Cama hospitalar elétrica com balança, uma vez que a RECORRENTE, ARJO BRASIL ofertou dispositivos que atende aos requisitos técnicos e habilitatórios necessários e apresentou o menor preço para o dispositivo solicitado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de Abril de 2024.


ARJO BRASIL EQUIP. MED. LTDA
CNPJ 28.997.632/0001-90
KELI BARRIS
CPF: 216.747.088-66





CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

ID: 26519

Processo: 80/2024

Pregão: 32/2024

**ILMA. SENHORA FERNANDA CRISTINA REZENDE DE OLIVEIRA, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

A empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o no 47.094.894/0001-90, com sede à Rua Durval Cândido Costa no 288 – Bairro Leão XIII – Barão de Cocais- MG, neste ato representada pela Sra. Alessandra Lacerda de Oliveira, portadora do RG 48.212.571-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o no 108.708.586-104, brasileira, solteira, Empresária, residente na Rua Durval Cândido Costa no 288 –Bairro Leão XIII, CEP 35970-000 – Barão de Cocais- MG, vem, respeitosamente, na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Exma. Agente de Contratação que inabilitou a empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo, de pronto, a revisão da decisão, com posterior **CLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

1- DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, visto que, o prazo conferido pelo instrumento convocatório, para interpor recurso administrativo contra a decisão de habilitação ou inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, a contar da data ciência do ato, notadamente manifesto por meio do sistema eletrônico de disputa, ao qual foi solicitado e realizado pela recorrente em questão.



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

Conforme determinado na sessão de julgamento das propostas e conferência dos documentos de habilitação considerando a adequada contagem de prazo, temos que o encerramento do prazo chega a termo em 24 de abril de 2024 às 23:59 razão pela qual o protocolo das razões recursais na presente data é **tempestivo**.

2- DO CABIMENTO

Conforme indicado, o instrumento convocatório estabeleceu posição consoante aos preceitos da lei.

Do mesmo modo, quanto ao teor técnico que justifica o cabimento do presente recurso, informa-se que o que aqui se objetiva é pleitear a revisão do equivocado entendimento acerca da desclassificação da empresa **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS**. Neste sentido, resta prejudicada a decisão que deixou de evidenciar a condição pré-existente da recorrente.

Posto isto, manifestamos o cabimento do presente recurso, que deverá ser conhecido e regularmente processado

I- SÍNTESE DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**, cujo o pregão em epígrafe, estava objetivando a “**AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALAR ELÉTRICA COM BALANÇA, EM ATENDIMENTO A UPA 24 HORAS, CONFORME CI N° 12/2024 DA COORDENAÇÃO DA UPA EM ANEXO. REFERENTE A RESOLUÇÃO N° 6896/2019. CONTA: 9587-7.**”.

A abertura da Sessão eletrônica para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços foi designada para ser realizada no dia 19 de abril de 2024, às 09hs00 min, através do sítio eletrônico da Licitar Digital, cujo endereço é www.licitar.digital.com.br, tendo a sessão sido conduzida pela Equipe de apoio e pela Sra. Agente de Contratação Fernanda Cristina Rezende de Oliveira.



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 208, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

Após a abertura da sessão, as propostas do processo foram abertas e foram analisadas pelo órgão que estava conduzindo a disputa. Ocorre que, a agente de contratação e sua equipe de apoio optou pela desclassificação de forma desarrazoada sob o fundamento de “O Fornecedor 8 foi desclassificado no lote 01 . Fornecedores não apresentaram os registros/catálogos/ficha técnica de todos os itens ofertados (colchão), conforme solicita o edital.”

Ao nos debruçarmos sobre a **comunicação na sessão** que motivou a desclassificação da recorrente, é basilar ressaltar que a decisão de inabilitar foi sumária, sintética e não demonstrou haver questão técnica ou jurídica que, de fato, tornasse a recorrente inapta à execução dos serviços objetivados, desconsiderando melhores valores e condições de fornecimento ofertadas pela nossa empresa, visto que todos os documentos estavam anexados na plataforma.

II- DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO E DO ATO ADMINISTRATIVO

De modo preliminar, cumpre enaltecer o princípio da autotutela que estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, sendo que esta correção é o que se espera após o recebimento do presente recurso.

Assim sendo, prevê o Art 5º da lei 14.133/2021 a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

A desclassificação, por sua vez, ilegal e equivocada da recorrente, conforme extraído da decisão transmitida pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, sem ao menos observar e abrir os documentos anexados a plataforma onde constava os catálogos em pasta zipada, visto que o arquivo por ter tamanho considerável foi anexado desta maneira, onde tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021.

Além de contrária à legislação, a prática adotada pelo Agente está em desacordo pois não há síntese em desclassificação de um documento que é exigível em fase de habilitação da proposta, ou seja após a fase de lances que será conferido a documentação apresentada, visto que a desclassificação se deu por um simples documento (catálogo de colchonete) ao qual estava devidamente anexado a plataforma, e não por apresentar a proposta de valores acima ou abaixo do valor estimado, conforme podemos analisar a jurisprudência do TCU neste sentido (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que *“a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4º, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005”*. **Acórdão 2131/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.**

Conforme pode se observar em documento extraído da plataforma, os catálogos foram anexados em tempo hábil, ou seja um dia antes da disputa, vejamos:



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

Upload Documento	Adicionou o arquivo <u>CATALOGOS E OUTRAS DECLARACOES E DOCUMENTOS.rar</u> (Importado pela biblioteca) à proposta. IP: 2804:5c:4ee7:6200:a565:e2e2:80ca:628f, 172.68.18.90 Navegador: Chrome 123.0.0.0 Sistema Operacional: Windows 10	Alessandra Lacerda de Oliveira	18/04/2024 16:24:58
------------------	---	--------------------------------	------------------------

Posto isto, a Agente de Contratação desclassificou a recorrente sem análise precisa dos documentos anexados ao qual a empresa Recorrente atendeu todos os itens do edital e foi desclassificada por isso, sendo essa decisão totalmente inconstitucional;

Ademais, de forma deliberada comunicou que *"Lote 01 cancelado/fracassado. Motivo: Em virtude da ausência de interesse em negociar fornecedor 05, e o seu valor estar acima do estimado, além de não haver mais propostas, o lote será considerado como fracassado"*. Haveriam propostas se houvesse seguido o rito, no entanto a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei, onde não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajoso para a administração e ainda cumpriu com o que se estabelece no edital;

Essas restrições fundamentam-se nos princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais exigem tratamento igualitário entre os licitantes (art. 37, caput e inc. XXI da Constituição).Entretanto, também cabe ao agente de contratações corrigir erros ou falhas que não alterem substancialmente a proposta, conforme estipula o art. 47 do decreto 10.024/19, o qual trata do Pregão Eletrônico, ao qual não foi dado a oportunidade de sequer analisar os documentos anexados na plataforma.

Destaco um trecho do voto do Ministro Relator sobre o tema, trazendo o posicionamento do TCU:

"A proibição de incluir novos documentos, conforme previsto no art. 64 da lei 14.133/21, não se aplica a documentos ausentes, comprobatórios de condições atendidas pelo licitante no momento em que apresentou sua



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

proposta e que não foram fornecidos junto aos demais documentos de habilitação e proposta, por equívoco ou falha. Esses devem ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro" - Acórdão 1.211/2021-Plenário.

"O impedimento de incluir novos documentos, conforme previsto no art. 64 da lei 14.133/21, não abrange documentos destinados a comprovar condições de habilitação já existentes antes da abertura da sessão pública e apresentados mediante solicitação." - Acórdão 2.443/2021-Plenário.

É importante ressaltar que, devido a essa conduta, o item foi fracassado, trazendo assim ônus a administração, perda de tempo, e inutilização dos setores responsáveis pela análise técnica, bem como o atraso na entrega devido a necessidade do item por se tratar de material a ser utilizado para atendimento à saúde pública da população de Sarzedo.

Como se observa, a igualdade entre os licitantes também tem o propósito de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, o que está expressamente previsto como um dos objetivos da licitação, especialmente de acordo com a lei 14.133/2021.

Portanto, ao analisar a desclassificação da empresa recorrente, conclui-se conjuntamente com o entendimento do TCU que, quando necessário, devem ser feitas correções nas propostas, desde que não afetem substancialmente o que foi inicialmente apresentado, ora se o documento estava anexado e fora justificado no ato da desclassificação para que oportunizassem a análise do mesmo e tão somente após isso caso o item realmente não atendesse o exigido em edital a empresa fosse desclassificada, nota-se um abuso de poder ou falta de conhecimento ao conduzir o certame.



CONECTA
SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

No âmbito da (lei 14.133/21) o artigo 64, inciso I, reforça explicitamente a permissão para que sejam realizadas diligências a fim de complementar informações necessárias à apuração de fatos já existentes na ocasião da abertura do certame, estabelecendo uma base jurídica clara para que obter informações que possam esclarecer situações que já estavam presentes no momento inicial da licitação.

É a síntese do necessário.

Resta, portanto, absolutamente comprovada a qualificação da empresa **recorrente** frente à exigência editalícia, ainda que a análise deste presente recurso desconsidere, erroneamente, a análise dos argumentos apresentados aqui, tendo em vista que não fora mencionada exclusividade em nenhum momento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente **CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS** atendeu a todos os requisitos exigidos no pregão nº 32/2024 da Prefeitura Municipal de Sarzedo-MG, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER:

- 1- Que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e declarada a total procedência das razões elencadas, através da revisão da decisão que desclassificou a recorrente, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa tornar a empresa inapta ao cumprimento do objeto contratado e, por isso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
- 2- A classificação da empresa e abra novamente a etapa de lances, para que possa ocorrer conforme predomina o rito em licitações e que seja analisado com critério as documentações apresentadas, havendo lisura no certame;



CONECTA

SOLUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 47.094.894/0001-90

Rua Durval Candido Costa, 288, Leão XIII, Barão de Cocais- MG

- 3- Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo não provimento deste Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, no prazo **do instrumento convocatório**.

Por fim, em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Agente de Contratação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Barão de Cocais, 24 de abril de 2024.

47 094 894 ALESSANDRA
LACERDA DE
OLIVEIRA:470948940001
90

Assinado de forma digital por 47
094 894 ALESSANDRA LACERDA DE
OLIVEIRA:47094894000190
Dados: 2024.04.24 16:36:33 -03'00'

CONECTA SOLUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 47.094.894/0001-90
Alessandra Lacerda de Oliveira
Representante Legal
48212571-8 SSP/SP - CPF nº 108.708.586-10